



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001215-77.2011.815.0601

Origem : Comarca de Belém

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e outro

Apelada : Railza Samara Vieira Soares

Advogado : Guilherme Ferreira de Miranda

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITOS ORIUNDOS DE TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *QUANTUM* FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O abalo de crédito causado por inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos

cadastros de devedores inadimplentes, por si só, já gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada.

- No caso, pela inteligência do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano moral sofrido.

- O *quantum* fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o lucro fácil do ofendido ou seja fixado o montante indenizatório em valor irrisório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Railza Samara Vieira Soares ingressou com **Ação Anulatória de Débito c/c Lucros Cessantes e Danos Morais, com Pedido de Tutela Antecipada**, em desfavor do **Banco Santander S/A** e **SERASA**, imputando-lhes ato

ilícito passível de indenização, conquanto deixou de ser promovida para o cargo de Caixa do Banco Bradesco, onde exerce o cargo de escriturária, em razão de negativação de seu nome no SERASA, no valor de R\$ 2.309,00 (dois mil trezentos e nove reais).

Afirma, outrossim, que abriu um conta na instituição promovida em outubro de 2009 quando trabalhava na **Empresa Vão Livre** na cidade de Campina Grande, para recebimento de seus vencimentos, contudo, nunca recebeu qualquer tipo de correspondência acerca de eventuais taxas bancárias cobradas, sendo, portanto, ao seu sentir, indevidas as cobranças efetuadas pelo banco réu.

Contestações apresentadas por **SERASA S/A**, fls. 23/30, e **Banco Santander (Brasil) S/A**, fls. 47/69, pugnano pela improcedência do pedido.

Às fls. 120/126, a Juíza de Direito julgou procedente o pedido, restando consignado:

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inaugural, nos seguintes termos:

I) **CONDENO** o Banco Santander S/A a pagar a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais**, acrescidos de juros de mora de 1% a contar do evento danoso, a teor da Súmula 54 – STJ e correção monetária a partir da presente decisão.

II) **CONDENO** o promovido a pagar a título de **lucros cessantes** o valor de R\$ 517,26 (quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) mensais a partir de setembro de 2011 até a efetiva retirada do nome dos órgãos dos maus pagadores (SPC/Serasa), valor este que deverá ser auferido na fase de liquidação da sentença, com juros de mora de 1% e

correção monetária a partir da data na qual a autora ficou impossibilitada de ser promovida (setembro de 2011).

III) **DECLARO NULO** o débito em nome da autora junto ao banco promovido no valor de R\$ 2.309,00 (dois mil trezentos e nove reais).

Inconformada, a **instituição financeira** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 140/151, aduzindo, em síntese, não ter a autora conseguido demonstrar o ônus constitutivo do seu direito, como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que inexistente nos autos “prova de que a referida conta bancária foi formalmente encerrada pelo banco a pedido da autora”, fl. 143, sendo, portanto, legítima a inscrição do seu nome no rol dos maus pagadores. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 158.

A **Procuradoria de Justiça**, através da Dra. **Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 163/165, absteve-se de opinar no mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Nada obstante o descontentamento do **Banco Santander (Brasil) S/A** com o desfecho da ação que deferiu o dano moral almejado em decorrência da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, mantenho a decisão vergastada com os fundamentos abaixo reproduzidos.

Cumprido evidenciar que diante da incidência da

norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cedo, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nessa senda, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, notadamente o documento encartado às fls. 14, verifica-se ter a autora comprovado que a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão de solicitação do **Banco Santander S/A**. Além disso, a mesma afirmou desconhecer a existência do débito decorrente das tarifas bancárias descontadas em uma conta corrente de sua titularidade.

Por sua vez, o promovido, a quem competia

demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, haja vista não ter comprovado que existia saldo devedor em conta corrente, proveniente das tarifas bancárias.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 122:

Isso porque, o Requerido simplesmente alega a existência de conta corrente, de saldo devedor em aberto, da incidência de tarifas e de encargos bancários, mas não traz nenhuma prova de tais assertivas, não juntando qualquer documento aos autos.

Nesse viés, a parte recorrente não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extra-patrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa do apelante com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela instituição financeira, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Como já frisado, a relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, de natureza consumerista, o que impõe ao requerido responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que não restou configurado na espécie.

A responsabilidade pela multicitada inscrição é do banco/recorrente, pois, na situação de prestador de serviço, responde pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, objetivamente:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. *Omissis.*

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No episódio, o demandado/apelante agiu com negligência ao inserir nome da eventual consumidora no cadastro de restrição ao crédito, sem se cercar dos cuidados necessários.

Logo, restando incontroversa a negativação indevida do nome da autora, por não ter o réu provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Sobre o tema, aresto deste Sodalício:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO (SPC). DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARBITRAMENTO EXCESSIVO PARA O FATO NARRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor no SPC (serviço de proteção ao crédito), desnecessária se torna a comprovação da culpa do fornecedor do serviço ou do dano sofrido pelo autor, sendo este último presumido. Indenização que se impõe. Noutro ponto, observa-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais fora excessivo para o fato narrado, motivo pelo qual merece reforma. Por fim, quanto aos juros moratórios e à correção monetária do quantum indenizatório, verifica-se que a decisão atacada não merece retoque, posto que o juízo a quo observou criteriosamente os preceitos fixados nas Súmulas nº 54 e 362 do STJ, além do art. 398 do CCB. (TJPB; AC 0025448-65.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/12/2013; Pág. 18).

Por outro quadrante, a inscrição do nome da parte, em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a

restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A inscrição indevida do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada. Em que pese inexistir consenso jurisprudencial a respeito do quantum a ser fixado a título de dano moral no caso de inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau mostra-se razoável, a fim de se prevenir a ocorrência de novos acontecimentos da espécie. [...]. (TJPB; AC 001.2008.016361-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 16) - grifei.

Desse modo, a reparação por danos morais deve

advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

A respeito do tema, **Cavaliere Filho** assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto **ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral.** Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral,

em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77) - negritei.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. Inscrição indevida do nome nos cadastros do SERASA, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do dano efetivo, bastando o cadastro negativo para gerar dano

moral. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovemento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9) - destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO.

VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, a Magistrada *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de junho de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator